



AO GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA (FAETEC)

AO CHEFE PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

A/C PREGOEIRO

Ref.: Concorrência Pública nº 006/2022

Processo Administrativo: SEI-260005/002586/2022

Ilustre Senhor(a) Pregoeiro(a),

ROSTI EMPREENDIMENTOS LTDA ME, inscrita no CNPJ 05.021.736/0001-60, estabelecida na Avenida Presidente Kennedy, 299 – Pedro Rates Bastos – Casimiro de Abreu/RJ, representada legalmente por Tiago da Silva Pereira, vem requerer, conforme dispõe o com o estabelecido no artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/02 amparado pela lei nº 8.666/93 e artigo 24 do Decreto 10.024/201219, apresentar o presente.

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

A **ROSTI EMPREENDIMENTOS LTDA ME**, vem através desta fazer pleno gozo do direito em que lhe dispõe o art. 41, parágrafo primeiro da lei nº 8.666/93.

A empresa Impugnante vem por este petitório, requerer a exclusão do ponto abaixo descritos.
Vejamos:

1) DA TEMPESTIVIDADE

Avenida Presidente Kenneky, nº. 299 – Pedro Rates Bastos - Casimiro de Abreu – RJ – CEP: 28.860-000

Tel.: (22) 2778-2084 E-mail: rosti.contato@gmail.com



O Ato Convocatório em seu item 3, 1.4 Os interessados poderão solicitar esclarecimentos acerca do objeto deste edital ou interpretação de qualquer de seus dispositivos em até 2 (dois) dias úteis anteriores à abertura da sessão, na ASSESSORIA ESPECIAL/FAETEC, na Rua Clarimundo de Melo, 847 – Quintino Bocaiúva- RJ, nos termos do artigo 4, § 2º da Lei Federal n.º 8.666/93, como a data de abertura da Sessão está marcada para dia 29/07/2022, verifica-se tempestiva a impugnação proposta para sanar a irregularidade em questão.

2) DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

2.a) A empresa Impugnante, inconformada com os itens abaixo, vem mediante este instrumento administrativo legal, expor os fatos que consubstanciam a sua não concordância com o edital em referência apresentado.

Do Subitem 9.3.2 do Edital localizado entro do item 9

9.3.2 Prova de possuir no seu quadro permanente, na data da Concorrência, profissional ou profissionais de nível superior detentores de atestado(s) de responsabilidade técnica por execução de obras de características semelhantes, averbado pelo CREA/CAU, acompanhado das respectivas certidões de Acervo Técnico – CAT, expedidas por estes Conselhos, que comprovem ter os profissionais executado serviços relativos à execução de obra com características técnicas similares às do objeto da presente licitação, limitada esta exigência às parcelas de maior relevância, como definidas no item 2.2

PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR (obrigatório)
Engenheiro Civil ou Arquiteto, Engenheiro Eletricista e Engenheiro Mecânico

Na sequência o edital determina o registro do “profissional” prestador de serviço da empresa licitante em áreas fora do objeto do certame.



Ocorre que os serviços objeto da presente licitação, de EXECUÇÃO DE OBRA DE REFORMA E AMPLIAÇÃO, NÃO SÃO DE COMPETÊNCIA DE PROFISSIONAL DE ENGENHARIA MECÂNICA. A inclusão da atividade de Engenharia Mecânica no Edital não tem justificativa técnica ou legal - além de estampar patente e inconteste ilegalidade ao Edital que ora se impugna -, conferindo-lhe ensejo de direcionamento do Edital, o que não quer se crer seja deliberado, frise-se.

Isto porque a Lei nº 25.194, de 24 de Dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo e dá outras providências, assim estabelece, verbis:

"Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;

Art. 2º O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;

Parágrafo único. O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas, a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais.

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer o qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. (...) C

Art. 26. O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, (CONFEA), é a instância ¼ superior da fiscalização do exercício profissional da engenharia, da arquitetura e da agronomia.

Art. 27. São atribuições do Conselho Federal:

- f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos; (...)"



Já a Resolução do CONFEA nº 218, de 29 de junho de 1973 assim estipula:

"Art. 12 - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07- Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08- Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10- Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 8º - Compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, modalidade Eletrotécnica:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 12 desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos (...);

Art. 2º - Compete ao ARQUITETO OU ENGENHEIRO ARQUITETO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, conjuntos arquitetônicos e monumentos, arquitetura paisagística e de interiores; planejamento físico, local, urbano e regional; seus serviços afins e correlatos.

Infere-se, pois, sem qualquer dificuldade ou exercício de hermenêutica, que a exigência de se possuir, em quadro permanente, determinado e específico tipo de profissional não correlacionado - frise-se - ao Objeto do Edital, - como é o caso de exigência que ora se impugna, para serviços de obra e reforma, de profissional Engenheiro Mecânico É MANIFESTAMENTE ILEGAL! *Diante das competências dos Engenheiros Civis/Arquitetos e Elétricos discriminados pela Resolução nº 218 do CONFEA comprova-se cumprir com os requisitos de Qualificação Técnica para o bom desempenho dos serviços descritos no Edital.*

A Lei 8.666/93 estipula que:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;



III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 6º. As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia. (...)".

Ora, não se pode falar na aplicação do inciso 1, do parágrafo primeiro, do Artigo 30, acima colacionado, posto que o profissional reconhecido pela entidade COMPETENTE conforme ali exposto, é o ENGENHEIRO CIVIL/ARQUITETO E ELÉTRICO - estes sim, detentores de atestados de responsabilidade técnica por serviços DE OBRAS E REFORMA.

Neste sentido, pede-se atenção à Jurisprudência que versa sobre o assunto:

"REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR AO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DE VEÍCULOS E PESSOAL HABILITADO EM FASE INICIAL DO CERTAME. AFRONTA À LEI DE LICITAÇÕES E AO PRINCÍPIO DA



COMPETITIVIDADE. APTIDÃO TÉCNICA COMPROVÁVEL POR DECLARAÇÃO FORMAL DE DISPONIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cuidam os presentes autos de reexame necessário da sentença que concedeu a segurança para afastar a exigência de comprovação de propriedade de veículo e de pessoal habilitado, relativa à qualificação técnica, promovendo a alteração das cláusulas de edital de licitação realizada para transporte de alunos de ensino fundamental, infantil e médio da rede pública municipal.
2. Evidencia-se que o edital pode estabelecer condições especiais para a comprovação da capacidade operacional da empresa licitante, em conformidade com a complexidade da licitação, desde que tais exigências encontrem fundamento no interesse público e não impliquem em óbice ao princípio da competitividade, o qual impede que a Administração Pública adote medidas tendentes a limitar a competitividade da licitação.
3. Verifica-se que como propósito de franqueara participação do maior número de licitações como forma de garantir um maior número de opções e assim viabilizar a melhor escolha, o parágrafo 62 do artigo 30 da Lei nº 8.666/93 veda a comprovação de propriedade na fase de qualificação do processo licitatório, notadamente porque tal exigência somente se faz pertinente no momento da realização do objeto da licitação, bastando para comprovar a aptidão técnica a declaração formal de disponibilidade dos veículos e do pessoal habilitado.
4. Nesse contexto, pode-se constatar que as questionadas normas editalícias impostas na fase inicial do certame representam a um só tempo afronta às disposições expressas na lei de licitações e igualmente ao princípio competitividade, razão pela qual se impõe a manutenção da sentença.

REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO

Acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer o reexame necessário, mas para negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza (CE), 21 de novembro de 2016. RELATOR" (TJ-CE - Remessa Necessária: 00093723620118060101 CE 0009372-36.2011.8.06.01011,



Relator: WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, 32 Câmara Direito Público,
Data de Publicação: 21/11/2016).

Destarte, deve o Edital de Licitação ser devidamente corrigido para retirar a exigência de comprovação de Engenheiro Mecânico no quadro permanente da Licitante, sob pena de referida exigência ser considerada ilegal e contrária aos princípios da Lei de Licitações.

3 - PEDIDO:

Diante dos fartos e incontestáveis argumentos apostos à presente impugnação, requer a signatária que a presente impugnação do Edital acima indicada seja julgada procedente, retirando-se a ilegalidade do Subitem 9.3.2 excluindo-se do Edital a exigência de Engenheiro Mecânico.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Casimiro de Abreu, 25 de julho de 2022.

05.021.786/0001-60
ROSTI EMPREENDIMENTOS
LTDA
AV. PRESIDENTE KENNEDY, S/N - LOTE 16
PEDRO RATES BASTOS - CEP 28.860-000
ROSTI EMPREENDIMENTOS LTDA ME
CASIMIRO DE ABREU, RJ



NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.2.0691120-1

Tipo Jurídico

Sociedade empresária limitada

Porte Empresarial

Microempresa

Nº do Protocolo

79-2021/116997-8

JUCERJA

Último arquivamento:

00003670502 - 02/07/2019

NIRE: 33.2.0691120-1

ROSTI EMPREENDIMENTOS LTDA ME

Boleto(s):

Hash: 61D577FA-E180-487F-9493-C05BCCE35EF4

Órgão	Calculado	Pago
Junta	352,00	352,00
DNRC	0,00	0,00

Nome

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

ROSTI EMPREENDIMENTOS LTDA ME

Código Ato

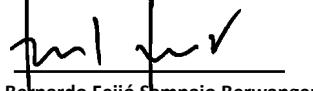
Eventos

002	Cód	Qtde.	Descrição do Ato / Evento
021	1		Alteração / Alteração de Dados (Exceto Nome Empresarial)
xxx	xx		xx

CERTIFICO O DEFERIMENTO POR ELANE FERREIRA DA COSTA SOB O NÚMERO E DATA ABAIXO:

NIRE / Arquivamento	CNPJ	Endereço / Endereço completo no exterior	Bairro	Município	Estado
00004061161	05.021.736/0001-60	Avenida PRESIDENTE KENNEDY S/N	PEDRO RATES BASTOS	Casimiro de Abreu	RJ
xxxxxxxxxxxx	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
xxxxxxxxxxxx	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
xxxxxxxxxxxx	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
xxxxxxxxxxxx	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
xxxxxxxxxxxx	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
xxxxxxxxxxxx	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
xxxxxxxxxxxx	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
xxxxxxxxxxxx	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
xxxxxxxxxxxx	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
xxxxxxxxxxxx	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
xxxxxxxxxxxx	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
xxxxxxxxxxxx	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
xxxxxxxxxxxx	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
xxxxxxxxxxxx	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
xxxxxxxxxxxx	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
xxxxxxxxxxxx	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
xxxxxxxxxxxx	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
xxxxxxxxxxxx	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
xxxxxxxxxxxx	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
xxxxxxxxxxxx	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
xxxxxxxxxxxx	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
xxxxxxxxxxxx	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
xxxxxxxxxxxx	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
xxxxxxxxxxxx	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
xxxxxxxxxxxx	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
xxxxxxxxxxxx	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
xxxxxxxxxxxx	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX

Deferido em 05/05/2021 e arquivado em 05/05/2021



SECRETÁRIO GERAL

Nº de Páginas Capa Nº Páginas

9

1/1

Observação:

Anexo 5º ALTERAÇÃO CONTRATUAL (36674904)

SEI SEI-260005/005700/2022 / pg. 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: ROSTI EMPREENDIMENTOS LTDA ME

NIRE: 332.0691120-1 Protocolo: 79-2021/116997-8 Data do protocolo: 04/05/2021

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 05/05/2021 SOB O NÚMERO 00004061161 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: BCFEC3696EAB5219249109D64B5BCF6084995298059DAC1CB43F3E6C0CA30118

 Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.


Pag. 1/9



NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UNI

33.2.0691120-1

Tipos Jurídicos

Sociedade empresária limitada

Porte Empresarial

Microempresa

Delegacia de Casimiro de Abreu

Data de criação do protocolo na web: 04/05/2021
15:06:24

79-2021/116997-8

REQUERIMENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

ROSTI EMPREENDIMENTOS LTDA ME

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Casimiro de Abreu

Requerente

Local	Nome:	Acyr Pereira de Araujo Junior
04 de maio de 2021	Assinatura:	
	Telefone de contato:	(22) 2778-1283
Data	E-mail:	ircontabilidade@entornet.com.br
	Tipo de documento:	Híbrido
	Data de criação:	04/05/2021
	Data da 1ª entrada:	04/05/2021



79-2021/116997-8

Anexo 5º ALTERAÇÃO CONTRATUAL (36674904)

SEI SEI-260005/005700/2022 / pg. 11

5º ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA FIRMA ROSTI EMPREENDIMENTOS LTDA ME

Os abaixo assinados **TIAGO DA SILVA PEREIRA**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Carteira de Identidade nº. 12210792-3, expedida pelo Instituto Felix Pacheco e do CPF nº. 087.710.977-08, nascido em 22/07/1981, residente e domiciliada a rua Hervan Azevedo Muniz, 28 - casa 02 - Centro - Casimiro de Abreu - RJ - CEP: 28.860-000; e **LISLI GALVÃO BOUCINHA**, brasileira, solteira, empresária, filha de Ailton Gonçalves Boucinha e de Mara Aparecida Galvão Boucinha, nascida em 24/08/1988, portadora da carteira de identidade nº 21661055-0 exp. pelo DETRAN/RJ e do CPF nº 130.554.327-03, residente e domiciliado à Rua Salomão Elias, nº 52 - Centro - Casimiro de Abreu-RJ - CEP 28860-000; únicos sócios da sociedade limitada denominada "**ROSTI EMPREENDIMENTOS LTDA ME**" registrada na JUCERJA sob o nº 33206911201 por despacho de 12/04/2002, inscrita no CNPJ sob o n. 05.021.736/0001-60, resolvem de comum acordo e nas formas da lei reativar e alterar seu contrato social nos termos da presente 3º Alteração Contratual, mediante as seguintes cláusulas e condições:

1º) - A sócia **LISLI GALVÃO BOUCINHA**, acima qualificado, vende e transfere 2.000 (duas mil) quotas de seu capital na mesma para **TIAGO DA SILVA PEREIRA**, acima qualificado. A sócia, **LISLI GALVÃO BOUCINHA** declara haver recebido neste ato a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), assim, como também declara ter passado todos os seus direitos e haveres destas quotas, nada mais tendo a reclamar, seja a que título for, dando plena, geral, rasa e irrevogável quitação. O sócio **TIAGO DA SILVA PEREIRA**, passa a assumir os direitos e deveres emanados da propriedade e posse das quotas adquiridas, passando a responder, também, pelo ATIVO e PASSIVO da sociedade.

2º) Do OBJETO - O objeto da sociedade passa a ser **COMERCIO VAREJISTA** de artigos de cama, mesa e banho, de linhas e aviamentos; de artigos de papelaria, livraria e de escritório; equipamentos de informática, peças, acessórios, suprimentos e periféricos; eletrodomésticos, utensílios e equipamentos de cozinhas domésticas e industriais; equipamentos fotográficos, gráficos e cinematográficos; materiais e equipamentos musicais; materiais e equipamentos de segurança do trabalho; ferramentas em geral; mobiliário urbano; aparelhos e equipamentos de sinalização, cones, semáforos, painéis e placas indicativas e luminosas; materiais e equipamentos para jardinagem; produtos metalúrgicos, vidros, tintas, e madeiras; roupas, uniformes, artigos de vestuário em geral para uso profissional e de segurança do trabalho; materiais e equipamentos esportivos, caça, pesca e camping; peças, pneus, câmaras,

lubrificantes e acessórios para veículos automotores; horto e sementes na área agropecuária; insumos agrícolas; flores; rações em geral; artefatos de madeira e divisórias; aparelhos eletrônicos e de comunicação; materiais elétricos e hidráulicos; materiais de higiene e limpeza; veículos novos e semi-novos; brinquedos, brinquedos pedagógicos, playground; artigos do vestuário e acessórios; lubrificantes; ferragens, madeira e materiais de Construção; equipamentos de áudio e vídeo; Comércio varejista especializado de móveis, colchoaria e artigos de iluminação; Extintores, recarga de extintores; Comercio de máquinas, aparelhos equipamentos e instrumentos para uso médico, cirúrgico, ortopédico e odontológico e a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS de manutenção preventiva, manutenção corretiva, reparação e instalação de equipamentos de informática; telefonia, aparelhos de ar condicionado, geladeiras, freezers e bebedouros em geral; serviços gráficos, estamparia e off-set; artes gráficas em computador; produção, organização e apoio de eventos; ornamentação; decoração; buffet; coquetel; produção de espetáculos de som e luz; Serviços de áudio visual; filmagem; publicidade; divulgação; locução; transportadora; Serviço de reboque de veículos; Transporte de pessoas; Locação de máquinas, veículos, caminhões, equipamentos pesados, guindastes, muncks, guinchos, embarcações em geral e outros meios de transporte, sem ou com motorista e/ou operador; Locação Andaimes; Locação de palco, som, iluminação, arquibancadas, geradores, grades e equipamentos em geral para shows artísticos e eventos; Elaboração de Projetos e Planejamentos; Terraplenagem; Construção Civil; Reforma, Manutenção e Instalação Elétrica e hidráulica; Urbanização, manutenção de ruas, praças, jardins, brinquedos e calçadas, calçamento e pavimentação asfáltica de ruas e estradas; Instalação e Manutenção de iluminação publica; Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construção correlatas; Limpeza, manutenção, retirada de entulho, varrição e capina de vias publicas, ruas, de rios, canais, lagos, lagoas e represas; Drenagem e dragagem de rios e afins; Paisagismo; Terraplanagem; Fundações; Estruturas Metálicas; Manutenção Predial, residencial, comercial e urbana; Serviços de arquitetura; Serviços de engenharia; Atividades técnicas relacionadas à arquitetura e engenharia; Atividades paisagísticas e jardinagem; Serviços combinados de escritório e apoio administrativo; Fotocópias.

Abaixo transcrevemos o contrato social consolidado e ratificado até a presente 5º alteração contratual:

CONTRATO SOCIAL

1º) DA SEDE E FORO - A sede da sociedade será a Avenida Presidente Kennedy, s/nº - lote 16 - Pedro Rates Bastos - Casimiro de Abreu, Estado do Rio de Janeiro, podendo abrir filiais e escritórios comerciais em qualquer ponto do país.

2º) DA DENOMINAÇÃO SOCIAL - A sociedade girará sob a denominação social de "ROSTI EMPREENDIMENTOS LTDA ME", por tempo indeterminado, iniciando suas atividades em 01/05/2002.

3º) DO OBJETO - O objeto da sociedade é o COMÉRCIO VAREJISTA de artigos de cama, mesa e banho, de linhas e aviamentos; de artigos de papelaria, livraria e de escritório; equipamentos de informática, peças, acessórios, suprimentos e periféricos; eletrodomésticos, utensílios e equipamentos de cozinhas domésticas e industriais; equipamentos fotográficos, gráficos e cinematográficos; materiais e equipamentos musicais; materiais e equipamentos de segurança do trabalho; ferramentas em geral; mobiliário urbano; aparelhos e equipamentos de sinalização, cones, semáforos, painéis e placas indicativas e luminosas; materiais e equipamentos para jardinagem; produtos metalúrgicos, vidros, tintas, e madeiras; roupas, uniformes, artigos de vestuário em geral para uso profissional e de segurança do trabalho; materiais e equipamentos esportivos, caça, pesca e camping; peças, pneus, câmaras, lubrificantes e acessórios para veículos automotores; horto e sementes na área agropecuária; insumos agrícolas; flores; rações em geral; artefatos de madeira e divisórias; aparelhos eletrônicos e de comunicação; materiais elétricos e hidráulicos; materiais de higiene e limpeza; veículos novos e semi-novos; brinquedos, brinquedos pedagógicos, playground; artigos do vestuário e acessórios; lubrificantes; ferragens, madeira e materiais de Construção; equipamentos de áudio e vídeo; Comércio varejista especializado de móveis, colchoaria e artigos de iluminação; Extintores, recarga de extintores; Comercio de máquinas, aparelhos equipamentos e instrumentos para uso médico, cirúrgico, ortopédico e odontológico e a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS de manutenção preventiva, manutenção corretiva, reparação e instalação de equipamentos de informática; telefonia, aparelhos de ar condicionado, geladeiras, freezers e bebedouros em geral; serviços gráficos, estamparia e off-set; artes gráficas em computador; produção, organização e apoio de eventos; ornamentação; decoração; buffet; coquetel; produção de espetáculos de som e luz; Serviços de áudio visual; filmagem; publicidade; divulgação; locução; transportadora; Serviço de reboque de veículos; Transporte de pessoas; Locação de máquinas, veículos, caminhões, equipamentos pesados, guindastes, muncks, guinchos, embarcações em geral e outros meios de transporte, sem ou com motorista e/ou operador; Locação Andaimes; Locação de palco, som, iluminação, arquibancadas,

geradores, grades e equipamentos em geral para shows artísticos e eventos; Elaboração de Projetos e Planejamentos; Terraplenagem; Construção Civil; Reforma, Manutenção e Instalação Elétrica e hidráulica; Urbanização, manutenção de ruas, praças, jardins, brinquedos e calçadas, calçamento e pavimentação asfáltica de ruas e estradas; Instalação e Manutenção de iluminação publica; Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construção correlatas; Limpeza, manutenção, retirada de entulho, varrição e capina de vias publicas, ruas, de rios, canais, lagos, lagoas e represas; Drenagem e dragagem de rios e afins; Paisagismo; Terraplenagem; Fundações; Estruturas Metálicas; Manutenção Predial, residencial, comercial e urbana; Serviços de arquitetura; Serviços de engenharia; Atividades técnicas relacionadas à arquitetura e engenharia; Atividades paisagísticas e jardinagem; Serviços combinados de escritório e apoio administrativo; Fotocópias.

4º) DO CAPITAL - O capital social é de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), representados por 200.000 (duzentas mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, sendo todas subscritas e integralizadas neste ato, em moeda corrente do país, assim distribuídos:

O Sócio **TIAGO DA SILVA PEREIRA**, subscreve e integraliza 200.000 (duzentas mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, totalizando R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

5º) DA RESPONSABILIDADE - Nos termos do art. 1.052 do decreto Lei n.º 10.406 de 10/01/2002, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

6º) DA ADMINISTRAÇÃO E GERÊNCIA DA SOCIEDADE - A Administração e Gerência da sociedade será exercida por **TIAGO DA SILVA PEREIRA**, individualmente para todos os seus fins. Os sócios ficarão isentos de caução, sendo vedado o uso pessoal e da firma em avais, endossos, fianças ou qualquer outro objeto de favor que seja de restrito interesse da sociedade.

7º) DAS RETIRADAS PRO-LABORE - Para suas despesas particulares a sócia acima qualificada terá direito a uma retirada mensal, desde que no exercício de suas funções, livremente estipulada entre os sócios.

8º) DO BALANÇO GERAL - Anualmente em 31 de dezembro se procederá a um balanço geral da sociedade, sendo os lucros ou prejuízos verificados, distribuídos ou

suportados pelos sócios, na proporção de suas quotas-partes do capital, ou mantidos na sociedade para futura compensação de resultados apostos.

Parágrafo Primeiro: A Sociedade poderá apurar mensal, trimestral, ou em outra data, a critério do administrador, os lucros e perdas, através do balanço de resultado econômico.

Parágrafo segundo: É permitida a distribuição antecipada dos lucros do exercício, observando a disponibilidade financeira da sociedade, quando apurados mediante balancete e balanço de resultado econômico; respeitando-se a obrigatoriedade de reposição dos lucros quando a distribuição afetar o capital social, de acordo com o artigo 1059 da Lei n.º 10.409/2002.

9º) DA TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS - A nenhum sócio será permitido alienar, ceder, transferir ou onerar suas cotas, no todo ou em parte, sem expresso consentimento por escrito do outro sócio que terá a preferência na aquisição, cabendo em igualdade de preço e condições, o direito de preferência.

10º) DA INTERDIÇÃO E DO FALECIMENTO - Em caso de interdição, falecimento, retirada ou inabilitação de qualquer sócio, a sociedade não se dissolverá. Os herdeiros ou sucessores assumirão as cotas e a função do sócio impedido, sem que haja dissolução de continuidade da sociedade.

11º) DAS DIVERGÊNCIAS - Na hipótese de divergências entre os sócios, estes procurarão resolve-las amigavelmente. Se, entretanto, dentro de 30 (trinta) dias não chegarem a um acordo, nomearão um árbitro comum a todos, que decidirá pela divergência havida, sem ser necessário recorrer a outros canais.

12º) DOS CASOS OMISSOS - Os Casos omissos e não previstos no presente instrumento, serão regulados pelo decreto lei n.º 10.406 de 10/01/2002 e demais leis que regulam a matéria.

13º) DO FORO - Fica Eleito o Foro desta Comarca para dirimir quaisquer dúvidas ou questões da sociedade, não previstas no presente Contrato, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

14º) DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO - O Administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por

crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesas da concorrência, contra as relações de consumo, fé publica, ou a propriedade.

Assim, justos e contratados, assinam o presente contrato social em 02 (duas) vias de igual teor e forma, que lidas e achadas conforme, comprometem-se a observá-las por si, seus herdeiros e sucessores.

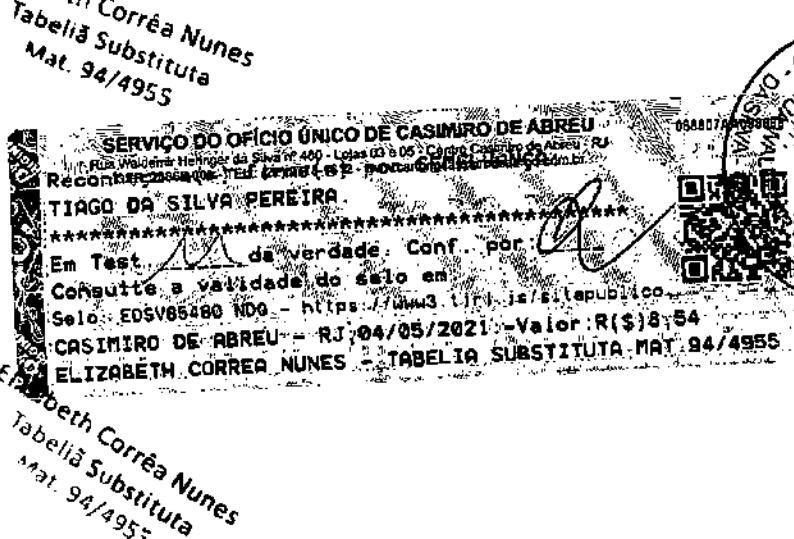
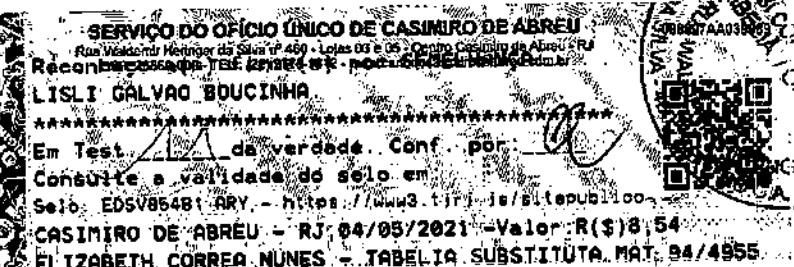
Casimiro de Abreu, 03 de Maio de 2021.




TIAGO DA SILVA PEREIRA

Lisli Galvão Boucinha

LISLI GALVÃO BOUCINHA





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

PROTOCOLO DE TRANSMISSÃO DO CNPJ

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:

- Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

PROTOCOLO REDESIM
RJP2100093331

01. IDENTIFICAÇÃO

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação) ROSTI EMPREENDIMENTOS LTDA	Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 05.021.736/0001-60
--	--

02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO

244 Alteração de atividades econômicas (principal e secundárias)
Quadro de Sócios e Administradores - QSA

Número de Controle: RJ74739135 - 05021736000160

03. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

NOME TIAGO DA SILVA PEREIRA	CPF 087.710.977-08
LOCAL	DATA 03/05/2021

04. CÓDIGO DE CONTROLE DO CERTIFICADO DIGITAL

Este documento foi assinado com o Certificado digital do NI: **05.021.736/0001-60**

Aprovado pela Instrução Normativa nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018

Anexo 5º ALTERAÇÃO CONTRATUAL (36674904)

SEI SEI-260005/005700/2022 / pg. 18

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: ROSTI EMPREENDIMENTOS LTDA ME

NIRE: 332.0691120-1 Protocolo: 79-2021/116997-8 Data do protocolo: 04/05/2021

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 05/05/2021 SOB O NÚMERO 00004061161 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: BCFEC3696EAB5219249109D64B5BCF6084995298059DAC1CB43F3E6C0CA30118

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 9/9





Governo do Estado do Rio de Janeiro
Fundação de Apoio à Escola Técnica
Comissão Permanente de Licitação

À DIREAM

Trata o p.p. acerca de pedido de impugnação ao Edital da Concorrência Pública nº 006/2022, em especial, quanto a ilegalidade das exigências técnico operacionais constatantes do Projeto Básico, conforme arguido pela impugnante.

Nesse sentido, solicitamos manifestação deste setor requisitante, acerca do contemplado no indexador 36674899, de forma que a Comissão possa se pronunciar quanto ao tema, se assim ajuizarem necessário.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Jhonatan Silva Santos, Presidente da Comissão**, em 25/07/2022, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador
36675029 e o código CRC **D4C223C0**.

Referência: Processo nº SEI-260005/005700/2022

SEI nº 36675029

Rua Clarimundo de Melo, 847, - Bairro Quintino, Rio de Janeiro/RJ, CEP 21311-280
Telefone: 2332-4126 - faetec.rj.gov.br



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Fundação de Apoio à Escola Técnica
Dirtoria de Engenharia, Arquitetura e Manutenção

À COMIPL,

Após análise minuciosa da impugnação do Edital apresentada pela Rosti Empreendimentos Ltda., fazemos os esclarecimentos apontados pela empresa.

Com base em legislação específica que norteia as atribuições profissionais, foi definido as exigências técnicas para esta licitação, em específico quanto a exigência de engenheiro mecânico.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, no uso de suas atribuições definiu no Art. 12 da Lei nº 5.194/1966, o que compete as atividades do engenheiro mecânico, que diz:

"I - o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos."

Diferente do apresentado pela impugnante, a exigência do engenheiro mecânico não se faz por conta de serviços relativos à instalação de incêndio. A exigência se faz por conta de norma clara quanto a atribuição para serviços de sistema de refrigeração e ar condicionado e instalação de bombas e serviços afins e correlatos que envolvem o correto dimensionamento das instalações novas, bem como toda manutenção e modernização das instalações existentes, que irá envolver responsabilidade direta pela execução dos serviços, não uma simples terceirização de serviço, como sugerido pela impugnante.

Partindo dessa premissa, a exigência técnica com relação a engenharia mecânica se faz necessária, mas como também pelo entendimento técnico de que as atividades inerentes as instalações mecânicas estarem diretamente ligado a diversos serviços de instalações e correlatos.

Esclarecemos que devemos considerar a contratação de profissional de nível técnico, em razão das atribuições do Cadastro Técnico Federal - CFT, no que compete a fiscalização de profissionais e a Resolução nº 68/194, que dispõe as competências do profissional técnico.

Ao analisarmos as manifestações apresentada pelo TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO e Tribunal de Contas da União, entre outros considerados por esta Diretoria, deve ser considerado que objeto licitado e a execução dos serviços a serem contratados podem ser realizados por profissional técnico em refrigeração e ar condicionado, técnico em mecânica e o técnico em eletromecânica, desde que devidamente registrados e com a devida comprovação técnica habilitatória.

Desta forma não se pode atribuir apenas a exigência técnica com base em peso de valor financeiro dos serviços, apesar de ser claro que os itens relativos a responsabilidade técnica de engenheiro mecânico, neste processo terem peso muito expressivos, onde somados os itens: 3.7.6; 3.9.3 a 3.9.5; 4.6.5; 4.7.7; 4.7.8; 5.5.3; 5.7.2; 5.7.3; 7.5.2; 7.5.3; 8.3.2; 8.5.1; 8.5.2; 10.1.10,

mais os serviços afins como: cabos de alimentação, dutos e condutos, dentro outros da planilha estimativa, fica evidente que se faz necessário a exigência apresentada.

Atenciosamente

Paulo Cesar Domingues
0559486-3
Diretor

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Cesar Monteiro Domingues, Diretor**, em 28/07/2022, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **36878389** e o código CRC **815B89CD**.

Referência: Processo nº SEI-260005/005700/2022

SEI nº 36878389

Rua Clarimundo de Melo, 847, - Bairro Quintino, Rio de Janeiro/RJ, CEP 21311-280
Telefone: 2332-4091 - faetec.rj.gov.br



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Fundação de Apoio à Escola Técnica
Comissão Permanente de Licitação

À ASSJUR

PROCESSO: SEI-260005/005700/2022

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA: 006/2022

OBJETO: Contratação de empresa especializada, devidamente regularizada, para prestar, junto a Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro – FAETEC, obra de REFORMA E AMPLIAÇÃO DA UNIDADE DA FAETEC – CAMPUS JOÃO BARCELOS MARTINS, Situado na Av. Alberto Lamego, 712 - Parque California, Campos dos Goytacazes – RJ.

IMPUGNANTE: ROSTI EMPREENDIMENTOS LTDA ME

DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do item 1.5 do Edital convocatório, é assegurado a qualquer pessoa impugnar os termos do edital da Concorrência, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até dois dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Com efeito, observa-se a tempesvidade da Impugnação realizada pela empresa supramencionada, encaminhando-a em tempo hábil, via e-mail, no dia 25/07/2022.

Neste sentido, reconhecem-se os requisitos de admissibilidade do ato de impugnação, ao qual passa-se a apreciar o mérito para decisão dentro do prazo legal.

DO MÉRITO

Trata o p.p. acerca de pedido de impugnação ao edital licitatório em apreço, cujo licitante alega em síntese que os requisitos elencados a seguir são demasiadamente rigorosos e restritivos, são eles:

EDITAL

9.3 Qualificação técnica

9.3.2 Prova de possuir no seu quadro permanente, na data da Concorrência, profissionais ou profissionais de nível superior detentores de atestado(s) de responsabilidade técnica por execução de obras de características semelhantes, averbado pelo CREA/CAU, acompanhado das respectivas certidões de Acervo Técnico – CAT, expedidas por estes Conselhos, que comprovem ter os profissionais executado serviços relativos à execução de obra com características técnicas

similaras às do objeto da presente licitação, limitada esta exigência às parcelas de maior relevância, como definidas no item 2.2

PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR

(obrigatório)

Engenheiro Civil ou Arquiteto,
Engenheiro Eletricista e
Engenheiro Mecânico

Passaremos, pois, a expor o entendimento da Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Manutenção da FAETEC, área técnica demandante - setor competente no quesito técnico, por meio do DOC.SEI. 36878389.

Após análise minuciosa da impugnação do Edital apresentada pela Rosti Empreendimentos Ltda., fazemos os esclarecimentos apontados pela empresa.

Com base em legislação específica que norteia as atribuições profissionais, foi definido as exigências técnicas para esta licitação, em específico quanto a exigência de engenheiro mecânico.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, no uso de suas atribuições definiu no Art. 12 da Lei nº 5.194/1966, o que compete as atividades do engenheiro mecânico, que diz:

"I - o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos."

Diferente do apresentado pela impugnante, a exigência do engenheiro mecânico não se faz por conta de serviços relativos à instalação de incêndio. A exigência se faz por conta de norma clara quanto a atribuição para serviços de sistema de refrigeração e ar condicionado e instalação de bombas e serviços afins e correlatos que envolvem o correto dimensionamento das instalações novas, bem como toda manutenção e modernização das instalações existentes, que irá envolver responsabilidade direta pela execução dos serviços, não uma simples terceirização de serviço, como sugerido pela impugnante.

Partindo dessa premissa, a exigência técnica com relação a engenharia mecânica se faz necessária, mas como também pelo entendimento técnico de que as atividades inerentes as instalações mecânicas estarem diretamente ligado a diversos serviços de instalações e correlatos.

Esclarecemos que devemos considerar a contratação de profissional de nível técnico, em razão das atribuições do Cadastro Técnico Federal - CFT, no que compete a fiscalização de profissionais e a Resolução nº 68/194, que dispõe as competências do profissional técnico.

Ao analisarmos as manifestações apresentada pelo TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO e Tribunal de Contas da União, entre outros considerados por esta Diretoria, deve ser considerado que objeto licitado e a execução dos serviços a serem contratados podem ser realizados por profissional técnico em refrigeração e ar condicionado, técnico em mecânica e o técnico em eletromecânica, desde que devidamente registrados e com a devida comprovação técnica habilitatória.

Desta forma não se pode atribuir apenas a exigência técnica com base em peso de valor financeiro dos serviços, apesar de ser claro que os itens relativos a responsabilidade técnica de engenheiro mecânico, neste processo terem peso muito expressivos, onde somados os itens: 3.7.6; 3.9.3 a 3.9.5; 4.6.5; 4.7.7; 4.7.8; 5.5.3; 5.7.2; 5.7.3; 7.5.2; 7.5.3; 8.3.2; 8.5.1; 8.5.2; 10.1.10, mais os serviços afins como: cabos de alimentação, dutos e condutos, dentro outros da planilha estimativa, fica evidente que se faz necessário a exigência apresentada.

Passaremos, pois, a expor o entendimento desta Comissão.

As especificações descritas no Projeto Básico não prejudicam o caráter competitivo do certame, mas serve, isto sim, para estabelecer critérios mínimos para o adequado cumprimento do contrato, sem o qual a Administração estaria à mercê de empresas que não reúnem a necessária qualificação para a garantia do objeto.

Cabe reforçar que, conforme manifestação da área requisitante, quanto ao requerimento de exclusão da exigência de Engenheiro Mecânico para instalação de ar condicionado, esta comissão realizou diligência junto ao Conselho Regional dos Técnicos Industriais - CRT-RJ, por telefone, sendo evidenciado que o mesmo registra as empresas solicitantes, bem como emite Certidão de Acervo Técnico em nome dos profissionais registrados que possuem termos de responsabilidade técnica que atestam a execução de seus serviços.

Após efetuar análises quanto à exigência apontada, constatamos que de fato exigir que no corpo técnico da licitante tenha um engenheiro mecânico apenas para a instalação de ar condicionado viola o princípio da competitividade, de modo que o pedido mostra-se pertinente, devendo ser aceito também Técnicos Industriais registrados no Conselho Regional dos Técnicos Industriais - CRT-RJ, detentores de termos de responsabilidade técnica emitidos pelo respectivo conselho, que atestam a execução de seus serviços.

Sendo assim, informo a retificação parcial do edital e seus anexos, mantendo-se a data de realização no dia 29/07/2022, às 10:00 horas, vez que não alterada a formulação das propostas.

Por todo exposto, o Presidente da Comissão de Licitação, subsidiado pela área técnica demandante - setor competente no quesito técnico, se manifesta **pelo acolhimento parcial da presente Impugnação**, no sentido de que seja permitida a participação de Técnicos Industriais registrados no respectivo conselho, detentores de termos de responsabilidade técnica, que atestam a execução de serviços de instalação de ar condicionado, mantidas todas as demais exigências.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Jhonatan Silva Santos, Presidente da Comissão**, em 28/07/2022, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **36880983** e o código CRC **8D0B2C07**.

Referência: Processo nº SEI-260005/005700/2022

SEI nº 36880983

Rua Clarimundo de Melo, 847, - Bairro Quintino, Rio de Janeiro/RJ, CEP 21311-280
Telefone: 2332-4126 - faetec.rj.gov.br



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Fundação de Apoio à Escola Técnica
Presidência

PARECER N° 250/2022/FAETEC/ASSJUR
PROCESSO N° SEI-260005/005700/2021
INTERESSADO: COMISSÃO DE LICITAÇÃO, PRESIDÊNCIA, ROSTI EMPREENDIMENTOS LTDA ME
ASSUNTO: Impugnação Edital Concorrência Pública - questão técnica

EMENTA: Análise de Impugnação do Edital de Concorrência Pública 06/22. Questão técnica. Procedência

À Presidência,

I. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa ROSTI EMPREENDIMENTOS LTDA ME ao Edital da Concorrência nº. 006/2022, que tem por objeto a contratação de empresa especializada, devidamente regularizada, para prestar, junto a Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro – FAETEC, obra de REFORMA E AMPLIAÇÃO DA UNIDADE DA FAETEC – CAMPUS JOÃO BARCELOS MARTINS, Situado na Av. Alberto Lamego, 712 - Parque California, Campos dos Goytacazes – RJ com mão de obra especializada, fornecimento de componentes e acessórios que se façam necessários, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência (ANEXO I).

A recorrente alega a improcedência dos itens relativos a capacidade técnica – profissional, em razão de ser demasiada excessiva a exigência de Engenheiro Mecânico, podendo ser substituído por outro engenheiro, além de ser dispensável a regularidade junto ao INEA.

A Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Manutenção, que é o setor técnico demandante da licitação, informa no doc. sei 36878389 que procede a argumentação apresentada:

"

À COMIPL,

Após análise minuciosa da impugnação do Edital apresentada pela Rosti Empreendimentos Ltda., fazemos os esclarecimentos apontados pela empresa.

Com base em legislação específica que norteia as atribuições profissionais, foi definido as exigências técnicas para esta licitação, em específico quanto a exigência de engenheiro mecânico.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, no uso de suas atribuições definiu no Art. 12 da Lei nº 5.194/1966, o que compete as atividades do engenheiro mecânico, que diz:

"I - o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do

calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos. ”

Diferente do apresentado pela impugnante, a exigência do engenheiro mecânico não se faz por conta de serviços relativos à instalação de incêndio. A exigência se faz por conta de norma clara quanto a atribuição para serviços de sistema de refrigeração e ar condicionado e instalação de bombas e serviços afins e correlatos que envolvem o correto dimensionamento das instalações novas, bem como toda manutenção e modernização das instalações existentes, que irá envolver responsabilidade direta pela execução dos serviços, não uma simples terceirização de serviço, como sugerido pela impugnante.

Partindo dessa premissa, a exigência técnica com relação a engenharia mecânica se faz necessária, mas como também pelo entendimento técnico de que as atividades inerentes as instalações mecânicas estarem diretamente ligado a diversos serviços de instalações e correlatos.

Esclarecemos que devemos considerar a contratação de profissional de nível técnico, em razão das atribuições do Cadastro Técnico Federal - CFT, no que compete a fiscalização de profissionais e a Resolução nº 68/194, que dispõe as competências do profissional técnico.

Ao analisarmos as manifestações apresentada pelo TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO e Tribunal de Contas da União, entre outros considerados por esta Diretoria, deve ser considerado que objeto licitado e a execução dos serviços a serem contratados podem ser realizados por profissional técnico em refrigeração e ar condicionado, técnico em mecânica e o técnico em eletromecânica, desde que devidamente registrados e com a devida comprovação técnica habilitatória.

Desta forma não se pode atribuir apenas a exigência técnica com base em peso de valor financeiro dos serviços, apesar de ser claro que os itens relativos a responsabilidade técnica de engenheiro mecânico, neste processo terem peso muito expressivos, onde somados os itens: 3.7.6; 3.9.3 a 3.9.5; 4.6.5; 4.7.7; 4.7.8; 5.5.3; 5.7.2; 5.7.3; 7.5.2; 7.5.3; 8.3.2; 8.5.1; 8.5.2; 10.1.10, mais os serviços afins como: cabos de alimentação, dutos e condutos, dentro outros da planilha estimativa, fica evidente que se faz necessário a exigência apresentada.

Atenciosamente

Paulo Cesar Domingues

0559486-3

Diretor

Retornam os autos após manifestação da Comissão de Licitação (36880983), que inicialmente acusou a tempestividade da impugnação quanto da contrarazão. No mérito reformou a decisão no sentido de que:

Passaremos, pois, a expor o entendimento desta Comissão.

As especificações descritas no Projeto Básico não prejudicam o caráter competitivo do certame, mas serve, isto sim, para estabelecer critérios mínimos para o adequado cumprimento do contrato, sem o qual a Administração estaria à mercê de empresas que não reúnem a necessária qualificação para a garantia do objeto.

Cabe reforçar que, conforme manifestação da área requisitante, quanto ao requerimento de exclusão da exigência de Engenheiro Mecânico para instalação de ar condicionado, esta comissão realizou diligência junto ao Conselho Regional dos Técnicos Industriais - CRT-RJ, por telefone, sendo evidenciado que o mesmo regista as empresas solicitantes, bem como emite Certidão de Acervo Técnico em nome dos profissionais registrados que possuem termos de responsabilidade técnica que atestam a execução de seus serviços.

Após efetuar análises quanto à exigência apontada, constatamos que de fato exigir que no corpo técnico da licitante tenha um engenheiro mecânico apenas para a instalação de ar condicionado viola o princípio da competitividade, de modo que o pedido mostra-se pertinente, devendo ser aceito também Técnicos Industriais registrados no Conselho Regional dos Técnicos Industriais - CRT-RJ, detentores de termos de responsabilidade técnica emitidos pelo respectivo conselho, que atestam a execução de seus serviços.

Sendo assim, informo a retificação parcial do edital e seus anexos, mantendo-se a data de realização no dia 29/07/2022, às 10:00 horas, vez que não alterada a formulação das propostas.

Por todo exposto, o Presidente da Comissão de Licitação, subsidiado pela área técnica demandante - setor competente no quesito técnico, se manifesta **pelo acolhimento parcial da presente Impugnação**, no sentido de que seja permitida a participação de Técnicos Industriais registrados no respectivo conselho, detentores de termos de responsabilidade técnica, que atestam a execução de serviços de instalação de ar condicionado, mantidas todas as demais exigências.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A premissa norteadora da manifestação que esta Assessoria passa a expor é que o interesse público deve ser o único objetivo certo de qualquer ato administrativo.

Partindo deste princípio, entendemos que, com as previsões editalícias, visa a Administração justamente conferir publicidade e impessoalidade ao feito (artigo 37, caput da CRFB). Deve o proponente comprovar a sua capacidade efetiva para participar do certame, impedindo assim que empresas que não detenham a viabilidade técnica necessária para o atendimento ao interesse público, que nunca é demais lembrar; não se confunde com o interesse privado.

Os requisitos dispostos no edital visam à garantia de que a empresa proponente detém a logística necessária para o atendimento do objeto licitado. Neste diapasão, não é demais ressaltar que o Edital é a regra da Licitação, ou seja, é deste instrumento que emanam os preceitos que regem a realização do certame. Nesse sentido já eram as clássicas lições do mestre Hely Lopes Meirelles in *"Direito Administrativo Brasileiro – 21ª edição"* - São Paulo: Malheiros, 1996, página 260:

"Edital: edital é o instrumento pelo qual a Administração leva ao conhecimento público a abertura da concorrência, de tomada de preços, de concurso e de leilão, fixa as condições de sua realização e convoca os interessados para a apresentação de suas propostas. Como lei interna da concorrência e da tomada de preços, vincula inteiramente a Administração e os proponentes. (...)"

O artigo 30 da Lei 8666/93 trata da qualificação técnica exigida nos procedimentos licitatórios.

Vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

De acordo com o dispositivo transcreto, é facultado ao órgão licitante exigir a comprovação de aptidão dos profissionais que atuarão, bem como atestados de capacidade técnica de acordo com as necessidades do órgão e sua associação com o objeto. No presente caso, foi aceita a impugnação pelo órgão técnico, que aceitou a possibilidade de outro engenheiro, que não é o mecânico.

Assim, por se tratar de item que se insere na esfera de discricionariedade do administrador, esta assessoria entende que não cabe se pronunciar sobre ele. Em tempo, ressaltamos que é vedada pela legislação a exigência de cunho restritivo, que não seja estritamente necessária à execução do objeto licitado.

Por todo o exposto, não tendo esta Assessoria a pretensão de fazer doutrina neste parecer, nos coadunamos com a sua posição, cabendo ressaltar, por fim, que a Comissão é soberana para analisar e julgar todos os procedimentos do certame, por força do art. 6º, XVI da 8.666/93.

Art. 6º - Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

Diante disso, esta ASSJUR opina pelo acolhimento da impugnação, nos termos apresentados pela Comissão de Licitação, pelos termos acima expostos.

III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, não tendo esta Assessoria a pretensão de fazer doutrina neste pronunciamento, entende ser tempestiva a presente impugnação e acompanha pronunciamento da Comissão no mérito, no sentido de prosperar a argumentação.

Marcos Barbosa Cavalcante Junior

Assessoria Jurídica - FAETEC

ID.: 5131857-1

OAB RJ nº 180.398



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Barbosa Cavalcante Junior, Assessor(a) Técnico(a)**, em 28/07/2022, às 21:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **36908781** e o código CRC **B0137D95**.